



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000021166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002373-60.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, são apelados/apelantes BENEDITO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 11459
APELAÇÃO Nº 1002373-60.2025.8.26.0438
APTE/APDO: BENEDITO JOSÉ DA SILVA
APTE/APDO: BANCO BRADESCO S/A

APELAÇÃO. Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência. Insurgência contra descontos e transações indevidas. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu em danos morais. Sentença de parcial procedência.

Recurso do réu. Legitimidade da contratação. Pretensão de que seja reconhecida a legitimidade das transações ou que seja considerada a culpa concorrente do autor. Não cabimento. Falha na prestação dos serviços. Deixou o réu de se desincumbir do ônus probatório e de comprovar a legitimidade da contratação e das transações via PIX.

Multa. Pretensão de que sejam afastadas as multas impostas e reconhecida a desproporcionalidade das multas arbitradas simultaneamente, pois procedeu à suspensão e estorno integral do valor reclamado. Não cabimento. Não é cabível o afastamento das multas impostas. Apesar da alegação do réu de que procedeu à suspensão e estorno integral do valor reclamado, a alegação não corresponde à realidade. O autor obteve extrato atualizado, que comprovou o oposto. O saldo negativo e a fatura em aberto permanecem. Portanto, não há que se falar em qualquer arbitrariedade na fixação de multa diária nos casos de descumprimento da ordem judicial.

Recurso do autor. Dano moral. Pretensão de que seja fixada indenização por danos morais. Não cabimento. Embora reconhecida a invalidade da contratação, não é cabível a fixação de indenização por danos morais. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não ocorreu no caso. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85 §11 do CPC.

RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR DESPROVIDOS.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 354/366, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação

de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Benedito José da Silva contra BANCO BRADESCO S/A.

Sustenta o apelante Benedito José da Silva (fls. 402/437), em síntese, que: a) deve ser fixado *quantum* indenizatório em patamar condizente com a gravidade da omissão praticada, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais); b) deve ser majorada a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios; c) deve ser determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão da inexistência do débito reconhecida em sentença, com a aplicação de multa em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou, se necessário, a majoração desse valor, pois o Banco apelado, mesmo intimado da decisão, resistiu em cumprir voluntariamente a ordem judicial.

Por sua vez, sustenta o apelante BANCO BRADESCO S/A (fls. 241/261), em síntese, que: a) deve ser afastada a multa imposta, pois procedeu à suspensão e estorno integral na fatura do valor reclamado; b) deve ser reconhecida a desproporcionalidade das duas multas arbitradas simultaneamente, sendo certo que o valor ultrapassa o valor da compra reclamada, o que gera enriquecimento ilícito; c) deve ser afastada a condenação, devendo ser reconhecida a regularidade da contratação, que foi livremente pactuada entre as partes; d) por outro lado, ainda que se entenda pela falha na prestação de serviços do Banco Bradesco, deve ser considerada a culpa concorrente do autor.

Somente Benedito José da Silva apresentou Contrarrazões (fls. 418/437).

Houve recolhimento do preparo recursal pelo apelante BANCO BRADESCO S/A. O apelante Benedito José da Silva não recolheu o preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 453).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, requerendo a declaração de inexigibilidade da cobrança na fatura do valor de R\$4.999,96 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e condenação do réu no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Afirmou que possui cartão de crédito junto ao Banco réu (Visa *Signature* nº 406655999715302) e, em 31.12.2024, foi vítima de golpe, visto que realizaram empréstimo pessoal e transferências via PIX não autorizadas, razão pela qual intentou ação judicial contra o réu (nº 1001276-25.2025.8.26.0438) que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis. Além disso, também foi surpreendido quando verificou em sua fatura a compra no valor de R\$4.995,96 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), parcelado em 4 (quatro) vezes, também realizada em 31.12.2024. Narrou que depositou o valor de R\$936,65 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em sua conta para pagamento da fatura, mas teve a fatura do cartão parcelada sem sua autorização. Aduziu que contestou as referidas compras junto ao réu, mas sem êxito.

O pedido de Tutela de Urgência foi deferido (fls. 85/87).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 98/120), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizado pela culpa exclusiva de terceiro, tendo impugnado o pedido de danos morais.

Sobreveio réplica (fls. 279/298).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. As preliminares foram afastadas. Não foi comprovado que houve a efetiva contratação dos serviços, ônus que incumbia ao réu, que deixou de comprovar inexistência de falha na prestação dos serviços. No caso, restou incontroversa a fraude que resultou nas cobranças indevidas questionadas pelo autor na demanda.

Com efeito, o Banco réu não impugnou os fatos narrados pelo autor, insurgindo-se apenas contra a possibilidade de ser civilmente responsabilizado pelos danos suportados pelo demandante. A transação impugnada, realizada em 31.12.2024, em valor elevado, claramente indicava uma situação anômala, por destoar das demais transações comumente firmadas pelo autor (fls. 60/63). Além disso, o autor registrou Boletim de Ocorrência (fls. 67/71). Os elementos de prova dos autos evidenciam que a parte autora foi vítima de estelionatários que, de posse dos dados da relação comercial entre o autor e o Banco, realizou operação bancária à revelia do possuidor do cartão de crédito. Embora o cliente tenha a obrigação de zelar pela guarda e segurança de seus dados, senhas e celular, cumpria ao Banco verificar a regularidade e a idoneidade das transações, utilizando-se de meios que dificultem fraudes, independentemente de qualquer ato do consumidor. Assim, ausente a manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico foi reputado inexistente, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para o demandante. Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos para a contratação dos serviços que oferecem no mercado de consumo (que devem ser seguros e confiáveis), e, em seguida, ao proceder à cobrança indevida, deve o demandado responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor. Entretanto, o pedido de danos morais não foi acolhido. Considerando que não houve o efetivo registro de protesto ou a negativação do nome do consumidor em órgãos de restrição ao crédito, o caso dos autos constitui mero dissabor. Diante da sucumbência recíproca, ambos foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, foram arbitrados honorários advocatícios em favor do advogado do requerente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, por ser este o proveito econômico obtido por seu constituinte; e em favor do advogado do requerido, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação, por ser este o proveito econômico obtido por seu constituinte.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do réu apelante e do autor apelante **não comportam acolhimento.**

De início, cumpre apreciar o **recurso do réu.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor. Há hipossuficiência técnica e financeira do autor e verossimilhança de suas alegações.

O fundamento da ação decorre de fato do serviço (Art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do §3º do artigo 14 do CDC.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação dos serviços, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se dos autos que a instituição financeira não provou a legalidade da contratação e das transações impugnadas.

É forçoso reconhecer que seria impossível a produção de prova negativa por parte do autor. Se ele alegou que não efetuou a contratação ou realizou as transações, e não tinha meios para provar isso, a instituição financeira deveria provar a legitimidade, o que não ocorreu no caso.

Na hipótese dos autos, reclama o autor sobre transações indevidas. Sustentou que, em 31.12.2024, foi vítima de golpe, visto que foram realizadas transferências via PIX e firmado contrato empréstimo sem que tivesse ciência, razão pela qual intentou ação judicial contra o réu (Proc. nº 1001276-25.2025.8.26.0438), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis. Posteriormente, verificou em sua fatura uma compra no valor de R\$4.995,96 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), parcelada em quatro vezes, realizada em 31.12.2024.

Procedem, no caso, as alegações do autor apelado. Não foi

apresentado o instrumento contratual nem foram liberados e/ou depositados valores em conta. Além disso, a regularidade das transações não foi comprovada. Por fim, os extratos apresentados às fls. 153/277 para demonstrar a movimentação e a licitude das supostas transações efetuadas, referem-se à conta-corrente de um terceiro (Ângela Maria Pereira da Silva).

Conclui-se, assim, que houve falha na prestação do serviço pelo Banco réu, que deixou de comprovar a regularidade da contratação e das transações.

Dessa forma, era mesmo cabível a condenação do Banco réu, não sendo possível afastar a condenação ou reconhecer a culpa concorrente do autor.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra realizada no cartão de crédito impugnada pelo autor – Sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 – Pretensão do réu de afastamento da condenação ou de redução do valor. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe o reconhecimento da responsabilidade do banco réu, que não produziu prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Falha na prestação do serviço configurada. Entretanto, o dano moral não foi configurado. O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado no caso em questão. Sentença parcialmente reformada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA – Alegação do banco réu de ser parte ilegítima – INOCORRÊNCIA: Legitimidade passiva do réu reconhecida por ter composto a cadeia de consumo - Responsabilidade solidária - Art. 7º, parágrafo único, do CDC. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1009290-53.2021.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022). (grifei e destaquei).**

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por fim, não é cabível o afastamento da multa imposta, pois, apesar da alegação de que procedeu à suspensão e estorno integral do valor reclamado (fls. 441/442), a versão não corresponde à realidade, pois em 16.9.2025, o autor obteve extrato atualizado que comprovou o oposto. No caso, permanece com saldo negativo e com fatura em aberto no cartão de crédito (fls. 448/451).

Destaca-se que o objetivo principal do arbitramento da multa é inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional. Assim, não há que se falar em qualquer arbitrariedade na fixação de multa diária nos casos de descumprimento da ordem judicial.

Nestes termos, o valor da multa deve ser suficiente para inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional, sendo cabível.

A r. sentença deve ser também **mantida** nesse ponto.

Passa-se agora à análise do **recurso do autor**.

No caso, não é cabível o pedido de indenização por danos morais.

O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado. *In casu*, não se verificou a ocorrência de dano moral na seara dos direitos de personalidade do autor, não havendo indicações de que o contrato fraudulento lhe tivesse suprido condições de sobrevivência ou lhe causado alguma dor psíquica.

Por fim, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 12% sobre o valor atualizado da condenação, por ser este o proveito econômico obtido por seu constituinte; e em 12% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação, em favor do patrono do requerido, por ser este o proveito econômico obtido por seu constituinte, nos moldes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR